



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.674/12

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito**, Presidente da Câmara Municipal de **Taperoá**, exercício financeiro **2011**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 49/62, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 667.524,70**, representando **7,05%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior, sendo que esse excesso equivale a **R\$ 4.569,94**;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 380.300,00**, representando **2,10%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não foi constatado excesso no pagamento da remuneração dos vereadores;
- Os RGF foram elaborados, publicados e remetidos conforme legislação pertinente;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 04 a 08 de março de 2013.

Acostado aos autos encontra-se o Documento nº 09068/12, que trata de denúncia formalizada pelos vereadores daquele município, Sr. Salomão Marinho de Oliveira e Sr. Ailton Paulo de Souza, indicando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios.

Após realização de diligência, análise da documentação referente à Denúncia, e apresentação de defesa pelo Chefe do Poder Legislativo de Taperoá, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

- 1) **Carta Convite nº 003/2011 – Objetivando a locação de veículos.** Não elaboração de parecer jurídico; Não publicação do edital; Não consta o registro de preços; O processo não foi protocolado, nem numerado; A documentação apresentada pelos proponentes não esta de acordo com os artigos 28, 29 e 30 da Lei 8.666/93; Não constam no processo cópia do extrato do contrato, nem a publicação do mesmo; Ausência de assinaturas dos membros da comissão de licitação.
- 2) **Inexigibilidade nº 002/2011 – Contratação de profissional na área contábil.** Foi constatada a ausência de informações exigidas pela Lei nº 8.666/93, como a comprovação da regularidade de inscrição no CPF, pesquisa de preços, comprovação da notória especialização do contratado e publicação dos atos pertinentes ao processo.
- 3) **Inexigibilidade nº 003/2011 – Contratação de profissional de serviços técnico administrativo.** Foi detectado que o serviço técnico administrativo contratado não se enquadra nos requisitos para a realização de inexigibilidade de licitação. Não foi comprovada qualquer especialização por parte do licitante vencedor, até mesmo porque o objeto do contrato não requer conhecimentos aprofundados sobre o assunto. O objeto do contrato é a prestação de serviço de elaboração de folha de pagamento, GFIP, RAIS, processos de parcelamento para retirada de certidões e outros serviços.
- 4) **Pagamentos em valores superiores ao licitado.** O valor ratificado pela CPL na Inexigibilidade nº 01/2011 – contratação de serviços jurídicos – foi de R\$ 1.425,00. Todavia, quando da assinatura do contrato, esse valor foi alterado para R\$ 2.000,00, o que ocasionou um pagamento a maior de R\$ 10.750,00, tendo o gestor alegado erro de digitação pela CPL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.674/12

- 5) **Pagamento a credor diverso do vencedor do procedimento licitatório.** A locação do veículo referente à Carta Convite nº 003/2001 teve início a partir de março, tendo sido licitante vencedor o Sr. Estoécio Luiz do Carmo Júnior. O contrato anterior encerrou-se em fevereiro, e tinha como proprietário do veículo locado o Sr. Estoécio Luiz do Carmo. A Auditoria verificou que no mês de março/2011, o pagamento ainda foi realizado a esse último credor (NE nº 88).
- 6) **Pagamentos realizados em favor de pessoa física decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica.** A Auditoria verificou que, na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do contrato entre a Câmara de Taperoá e a rádio Taperoá-FM, ficou estabelecido que os pagamentos seriam feitos na forma de cheque nominal ao contratado e, tendo em vista que o contratado foi a Rádio Taperoá, deveria ter sido realizado o pagamento através de cheque em nome da já referida empresa. O gestor da Câmara afirmou que à época, a Sra. Rosinalda Gouveia representava a presidência da Associação Comunitária da Rádio Taperoá, e que os pagamentos foram efetuados em cheques nominais a ROSINALDA GOUVEIA/RADIO TAPEROÁ FM.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 962/13 com as seguintes considerações:

- No caso sub análise, restou demonstrado, no relatório ofertado pela d. Auditoria, a realização de despesa total do Poder Legislativo no montante de R\$ 667.524,70, ensejando no gasto da ordem de 7,05%, excedendo o limite constitucional. Efetuar gastos acima do índice consignado constitui ofensa grave ao comando constitucional.
- Quanto à denúncia apresentada a esta Corte (Doc. nº 09068/12), emergem das irregularidades apontadas pelo órgão instrutório, graves falhas em diversos procedimentos licitatórios, contratos e pagamentos deles decorrentes, conforme explanado no relatório de fls. 103/115.

EX POSITIS, nos termos da Auditoria, opinou o representante do Parquet Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do ex-Presidente da Casa Legislativa do Município de Taperoá, Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, referente ao exercício 2011;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, Sr. Sandro Jardel Pompeu De Brito, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, por toda a despesa irregular, cf. liquidação da Auditoria;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Poder Legislativo do Município de Taperoá no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.983/11

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente,

Considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2011;
- 2) Apliquem ao **Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito**, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2011, multa no valor de **R\$ 1.000,00**, conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 3) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- 4) Recomendem à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.674/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Taperoá - PB**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Taperoá. Exercício Financeiro 2011. Pela regularidade, com ressalvas. Pelo atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL – TC - 0637/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.674/12**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Taperoá-PB**, exercício 2011, acordam, à maioria, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2011;
- b) Aplicar ao **Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito**, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2011, multa no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- c) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- d) Recomendar à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui presente:

**Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 25 de Setembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL